SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263324 - ES (2026/0189656-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). INIDONEIDADE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E HISTÓRICO INFRACIONAL DISTANTE PARA MODULAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu de agravo e deu provimento ao recurso especial do recorrente para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar a fração de 2/3 relativa ao tráfico privilegiado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da apreensão de 27 buchas de maconha (31,5 g) e 16 papelotes de cocaína (26,7 g). Pena-base inicialmente fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; minorante do § 4º do art. 33 aplicada no patamar de 1/6, resultando em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. O agravante sustenta que a diversidade de entorpecentes, a quantidade e o fracionamento justificam a exasperação da pena-base e que há elementos para aplicar a minorante no mínimo legal (1/6). Invoca os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as quantidades e a variedade de entorpecentes apreendidos (27 buchas de maconha e 16 papelotes de cocaína, totalizando 31,5 g e 26,7 g, respectivamente) autorizam a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se ações penais em curso e registros de atos infracionais podem justificar a aplicação da fração mínima (1/6) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou se são inidôneos, exigindo

Documento eletrônico VDA60682405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e89be6ca-3bd4-4cb9-87b9-6b636ab0ac7e

demonstração de gravidade das condutas pretéritas e razoável proximidade temporal com o delito para modulação da fração.

III. Razões de decidir

5. A quantidade total de entorpecentes apreendida (31,5 g de maconha e 26,7 g de cocaína) não se mostra elevada o suficiente para justificar o aumento da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. É inidôneo utilizar ações penais em curso para limitar ou modular a fração de redução da pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), vedando-se o uso de inquéritos e processos em andamento para afastar ou restringir a minorante.

7. O histórico infracional somente pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e razoável proximidade temporal com o crime em apuração; na espécie, os processos por ato infracional revelam distância temporal razoável, inexistindo liame fático e temporal que autorize modulação restritiva.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e89be6ca-3bd4-4cb9-87b9-6b636ab0ac7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263324 - ES (2026/0189656-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). INIDONEIDADE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E HISTÓRICO INFRACIONAL DISTANTE PARA MODULAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu de agravo e deu provimento ao recurso especial do recorrente para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar a fração de 2/3 relativa ao tráfico privilegiado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da apreensão de 27 buchas de maconha (31,5 g) e 16 papelotes de cocaína (26,7 g). Pena-base inicialmente fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; minorante do § 4º do art. 33 aplicada no patamar de 1/6, resultando em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. O agravante sustenta que a diversidade de entorpecentes, a quantidade e o fracionamento justificam a exasperação da pena-base e que há elementos para aplicar a minorante no mínimo legal (1/6). Invoca os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as quantidades e a variedade de entorpecentes apreendidos (27 buchas de maconha e 16 papelotes de cocaína, totalizando 31,5 g e 26,7 g, respectivamente) autorizam a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se ações penais em curso e registros de atos

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

infracionais podem justificar a aplicação da fração mínima (1/6) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou se são inidôneos, exigindo demonstração de gravidade das condutas pretéritas e razoável proximidade temporal com o delito para modulação da fração.

III. Razões de decidir

5. A quantidade total de entorpecentes apreendida (31,5 g de maconha e 26,7 g de cocaína) não se mostra elevada o suficiente para justificar o aumento da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. É inidôneo utilizar ações penais em curso para limitar ou modular a fração de redução da pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), vedando-se o uso de inquéritos e processos em andamento para afastar ou restringir a minorante.

7. O histórico infracional somente pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e razoável proximidade temporal com o crime em apuração; na espécie, os processos por ato infracional revelam distância temporal razoável, inexistindo liame fático e temporal que autorize modulação restritiva.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão através da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de FABRICIO CORREA RODRIGUES – **condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, devido à apreensão de 27 buchas de maconha, num total de 31,5 g (trinta e um gramas e cinco decigramas) e 16 papelotes de cocaína, num total de 26,7 g (vinte e seis gramas e sete decigramas) –**, para reduzir a pena-base e alterar a fração devido à incidência do tráfico privilegiado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da pena.

Nas razões do especial, a defesa alegou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 42, 59 e 68 do Código Penal. Insurgiu-se contra a aplicação da minorante do tráfico no patamar mínimo (1/6), bem como contra o aumento da pena-base em razão da variedade e fracionamento de drogas – 16 pinos de cocaína e 27 buchas de maconha – fundamentos inerentes ao tipo penal.

Aduziu que a quantidade de entorpecente apreendida não justifica o incremento de 20% da pena-base e que a fração de 1/6, em razão do privilégio, fundou-

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

se em processos em andamento e registros infracionais, elementos que não podem ser valorados como indicativos automáticos de dedicação habitual ao crime.

Inadmitido o recurso com base na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 517/519), subiram os autos a esta Corte por força de agravo.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 560/567, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial reduzindo a pena-base ao mínimo legal e fixando em 2/3 a fração devido à incidência do tráfico privilegiado.

Nas razões do regimental, afirma o Ministério Público que o aumento da pena-base devido a diversidade de entorpecente (maconha e cocaína), a considerável quantidade e o fracionamento em porções está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice Súmula n. 83/STJ.

Diz, ainda, que há elementos nos autos que autorizam aplicação da fração de diminuição no mínimo legal e que *"a redução em 1/6 foi justificada por um conjunto de circunstâncias concretas, que compreendeu, além dos procedimentos criminais e registros infracionais relacionados ao tráfico, o modo de acondicionamento dos entorpecentes, a própria confissão do réu de que a droga seria utilizada para quitar dívidas com traficantes e o contexto de envolvimento reiterado com a atividade ilícita"* (e-STJ fl. 581).

Destaca que a dosimetria é ato discricionário do julgador e que a reavaliação do cálculo dosimétrico demanda análise do contexto fático-probatório, inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

No caso, o Magistrado sentenciante assim fixou a pena-base do agravante (e-STJ fl. 386):

> *Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro — dosimetria:*
>
> ***Culpabilidade*** *que não ultrapassa ao dolo comum estabelecido pelo tipo penal;* ***antecedentes*** *imaculados; sem notícias da* ***conduta social*** *nos autos; sem elementos suficientes para a aferição da* ***personalidade do agente****, haja vista que tal circunstância se refere ao caráter do acusado, como pessoa humana, a demonstração de sua índole, seu temperamento, e para avaliar tal circunstância, seria necessária a existência de maiores elementos para aferição; os* ***motivos do crime*** *não merecem maior reprovabilidade, eis que comuns; as* ***circunstâncias*** *são comuns a espécie, nada tendo a valorar; as* ***consequências do crime*** *são graves, ante a disseminação do vício das drogas, inclusive fomentando outros crimes. No entanto, é própria do tipo*

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

> *penal; a **vítima** em questão é a coletividade que se vê exposta a perigo pela prática de uma das condutas típicas do crime em questão; a **situação econômica** do acusado não é boa.*
>
> *Ante a análise acima precedida e conforme preceitua o Art. 42 da Lei nº 11.343/06,e, ainda, tomando por base as substâncias apreendidas em poder do acusado [16 (dezesseis) pinos de substância vulgarmente conhecida por "cocaína" e 27 (vinte e sete) buchas de substância conhecida por "maconha"], sou por fixar as penas em **6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30º (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MINIMO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS**.*

Não se olvida da reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "*a apreciação negativa dos vetores contidos no art. 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza do entorpecente) justifica a exasperação da pena-base* [...]" (AgRg no AREsp n. 625.887/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016).

Contudo, na espécie, entendi que a quantidade total de entorpecente apreendida – **27 buchas de maconha (31,5 g) e 16 papelotes de cocaína (26,7 g)** (e-STJ fl. 82) – não se mostra elevada o suficiente para justificar o aumento da pena-base.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FLAGRANTE DELITO. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. REDIMENSIONAMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> ***6. Na dosimetria, a exasperação da pena-base deve observar os parâmetros dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, sendo desproporcional o aumento fundado exclusivamente na natureza da droga quando apreendida quantidade ínfima, como na espécie (11,98 g de cocaína e 4,75 g de maconha), impondo-se o redimensionamento da basilar. Precedentes.***
>
> *7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus por sucedâneo, afastou a alegada ilicitude do ingresso domiciliar e das provas correlatas, rechaçou o pedido de absolvição ou desclassificação na via estreita e concedeu, de ofício, a ordem para nova individualização das penas, em razão da ínfima quantidade de droga.*
>
> *8. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.101.523/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEQUENA*

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que reduziu a pena-base ao mínimo legal em condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a pena-base pode ser exasperada em virtude da apreensão de 23,30g de maconha, 16,98g de crack e 0,66g de cocaína com outro agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 2.004.455/PR, firmou tese representativa de controvérsia no sentido de que configura majoração desproporcional da pena-base a exasperação fundada na natureza e quantidade de entorpecente quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Configura majoração desproporcional da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a exasperação fundada na natureza e quantidade de entorpecente quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

[...]

(AgRg no HC n. 1.065.664/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Prosseguindo na análise das teses defensivas, verifiquei ilegalidade na aplicação da fração de 1/6, em face da presença da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Isto porque, na situação dos autos, assim foi aplicada a respectiva fração (e-STJ fl. 387):

Considerando a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa), ***diminuo as penas em 1/6 (um sexto), — considerando que o acusado atualmente responde a uma ação pela prática do crime de homicídio (Proc. n. 005672-27.2018.8.08.0012), bem como respondera a processos de Apuração de Ato Infracional análogo ao Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Proc. n. 012457-15.2012.8.08.0012 e 0030308-67.2012.8.08.0012), não recomendando a aplicação da diminuição de pena em seu patamar máximo.*** *Assim, fixo as penas em* ***4 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.***

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

Como se pode ver, o magistrado deixou de aplicar a fração no patamar máximo, devido a existência de ação penal em curso e por ter o agravante respondido a processos pela prática de ato infracional.

Ora, na esteira dos precedentes desta Corte, *"a utilização de ações penais em curso como fundamento para modular a fração de redução da pena por tráfico privilegiado é considerada inidônea, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ, que vedam o uso de inquéritos e ações penais em andamento para afastar ou limitar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.931.184/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

Nesse sentido, ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEMA REPETITIVO 1.139/STJ. ORDEM DE OFÍCIO. REDUTOR APLICADO EM 2/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber (i) se, embora o habeas corpus substitutivo seja inadequado, é possível a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade constatada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP;* ***(ii) se inquéritos e ações penais em curso podem afastar ou modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006;*** *(iii) se, para não recair no bis in idem, é possível o decote do aumento da pena-base, no que tange à quantidade de droga, a fim de que se mantenha a não concessão do tráfico privilegiado; e (iv) se a fixação do regime semiaberto viola os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da proibição de proteção jurídica deficiente.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O habeas corpus substitutivo não é cabível, mas a ordem pode ser concedida de ofício quando verificada coação ilegal, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do writ e, ainda assim, corrigiu a ilegalidade.*
>
> ***5. É vedado utilizar inquéritos e ações penais em curso para impedir ou modular a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme fixado no Tema Repetitivo 1.139/STJ; o afastamento do redutor na origem por notícia de prisão posterior por delito idêntico contraria a orientação consolidada, impondo a manutenção do redutor na fração de 2/3.***
>
> [...]
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.060.637/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS (5,878G DE MACONHA E 23,611G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a aplicação da fração de 1/2 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na existência de ação penal em curso contra o recorrente, condenado por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de ação penal em curso pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a pequena quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de ação penal em curso não pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A pequena quantidade de droga apreendida - 5,878g de maconha e 23,611g de crack - justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 para a causa de diminuição de pena.

5. A primariedade do réu e o tráfico em pequena escala tornam proporcional a aplicação da causa de diminuição de pena na fração máxima.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE PARA 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 193 DIAS-MULTA.

(REsp n. 2.092.407/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Destaquei, por fim que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que demonstradas, de forma idônea, a gravidade das condutas pretéritas e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração*" (AgRg no HC n. 1.087.879/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

A existência de processos por ato infracional (**Processos n. 012457-15.2012.8.08.0012 e 0030308-67.2012.8.08.0012),** no caso, revela razoável distância temporal, não sendo possível utilizá-los para modular a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante da ausência de liame fático e temporal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

6. A prática de ato infracional não configura infração penal e não pode ser utilizada para justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

7. A negativa de aplicação do tráfico privilegiado pelo Tribunal de origem, com base em dedução de que o agravante se dedicava ao comércio de entorpecentes, não foi devidamente fundamentada nos autos.

8. O agravante preenche os requisitos legais do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo primário, sem antecedentes criminais e sem provas de pertencimento a organização criminosa.

9. A ínfima quantidade de droga apreendida (7 porções de crack, aproximadamente 2g cada) justifica a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 2/3.

10. A pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por pena restritiva de direitos, conforme Súmula Vinculante 59 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder habeas corpus de ofício, reconhecendo o tráfico privilegiado na fração de 2/3, redimensionando a pena do agravante para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por pena restritiva de direitos.

[...]

(AgRg no HC n. 1.057.900/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS - 89,7 G DE MACONHA. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 292 E 528, AMBAS DO STF. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006; 33, § 2º, E 44, AMBOS DO CP. ***CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSIDERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE AFASTAR O REDUTOR, MAS NÃO O FAZ DE FORMA AUTOMÁTICA. HC 650.819/SC (SEXTA TURMA, SESSÃO DO DIA 4/5/2021). PRECEDENTES DO STF. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA****. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, C, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.*

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial provido para reconhecer a causa especial de diminuição de pena, aplicando-a no patamar de 2/3, redimensionar as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente, nos termos da presente decisão, abrandar o regime prisional ao aberto, e possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(REsp n. 2.023.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 7da7074a-db0d-4bf0-b738-301b265e797c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0189656-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.263.324 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00319258520158080035 319258520158080035

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABRICIO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:39
Código de Controle do Documento: 86F34DE3-632B-4AAA-B517-CC2C390741D2